



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600219-27.2024.6.17.0135

REPRESENTANTE: FRENTE POPULAR DE LAGOA DE ITAENGA[PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(P SOL/REDE)] - LAGOA DE ITAENGA - PE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO - PE36553

REPRESENTADO: @_JUVENTUDE10, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE LAGOA DE ITAENGA, com pedido de tutela de urgência, em face da página @__juventude10 na rede social Instagram, visando a retirada imediata de publicação, considerada pelo autor como propaganda negativa antecipada, assim como a condenação do(s) representado(s) ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997.

A parte autora alega, em síntese, que os candidatos CARLOS VICENTE E EDIVANIA ARCANJO, vêm sendo vítimas de difamação em postagem no perfil citado. E que tal postagem invoca “fatos sabidamente inverídicos, o representado conclama os eleitores a não votarem no candidato, induzindo o eleitorado a erro e degradando a imagem do candidato e seu grupo político que lhe regimenta na cidade.”

Como meio de prova, o representante juntou print da página impugnada, indicou o link da referida postagem e o vídeo publicado.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente vale ressaltar, que a interferência da Justiça Eleitoral no debate político deve ser mínima, quando relacionados a conteúdos divulgados na internet, conforme estabelece o art. 38 da Resolução nº 23.610/2019. Tal prudência deve ser observada para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Desse modo, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º da citada resolução).

Feita essa ressalva, passo a analisar os critérios da liminar. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: Probabilidade do Direito e Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo.

No presente caso, vê-se que a urgência é evidente, já que, a postagem atenta à imagem dos candidatos.

O artigo 27, § 1º e §2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece:

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.”

Infere-se do dispositivo acima que a legislação eleitoral permite a manifestação de ideias, desde que não ofenda a honra ou imagem dos candidatos. No vertente caso, nota-se que, ao associar os dois candidatos à prática de atos ilícitos (envolvimento em corrupção), o conteúdo não se trata de mera crítica ou posicionamento pessoal sobre questões políticas, mas de excesso de liberdade de expressão, com intuito de afetar negativamente a imagem dos adversários políticos. A mensagem é depreciativa e tem o poder de influenciar eleitores.

O TRE-PE possui farta jurisprudência no sentido de que a liberdade de expressão não é absoluta e de que não se admite propaganda negativa com conteúdo falso e que distorce informações a respeito de candidatos, como as colacionadas a seguir:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA A PRETENSO CANDIDATO. FATO INVERÍDICO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

1. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, é de 1 (um) dia o prazo para interposição do recurso cabível contra sentença prolatada por juízo eleitoral em sede de representação consubstanciada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

2. Extraí-se dos autos que, na intimação feita à parte para apresentar recurso consta como sendo de 3 (três) dias o prazo pertinente, sendo essa a informação registrada no Sistema Processual eletrônico, de forma que não pode ser atribuído, em prejuízo ao sucumbente, um equívoco com o qual não concorreu, posto que induzido em erro, no contexto especial que se vê in casu. Prevalece a boa-fé do recorrente que veio a interpor o recurso no prazo de 2 (dois) dias e, não, em 1 (um) dia. Precedente do TRE/PE.

3. A liberdade de manifestação do pensamento, salvaguardada na Constituição Federal, não tem caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais (Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º);

4. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram que se desbordou dos limites permitidos pela legislação, a partir da imputação de condenação em prática delitiva a pretense candidato a cargo eletivo, quando certo é que, em revisão criminal, adveio sua absolvição. A propaganda negativa promovida incide em desinformação e fake news,

conduta que atrai sanção pertinente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a bem de proteger, ainda, a lisura do processo eleitoral.

5. Incide em condenação em multa processual aquele a quem fora determinada a remoção de conteúdo em próprio perfil de rede social, com determinação também de posterior juntada aos autos da competente prova do cumprimento da ordem judicial, mas deixa, entretanto, de promover a comprovação necessária, situação que ora se observa.

6. Não provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº 060001359, Acórdão, Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 15/08/2024. (Destaquei)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS ATRAVÉS DE WHATSAPP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUSTA CAUSA PARA EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REPERCUSSÃO ELEITORAL DO DELITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FATOS OFENSIVOS À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA VÍTIMA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS. DOSIMETRIA. QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NEGADA. REINCIDÊNCIA PELO MESMO TIPO PENAL. ART. 44, §3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença quando reconhecida justa causa para o exercício da ação penal consistente em lastro probatório mínimo (vídeo) demonstrando a viabilidade da pretensão acusatória e, ainda, quando demonstrada a repercussão eleitoral da conduta delitiva que se persegue.

2. A postagem próxima à realização das eleições no aplicativo de mensagem Whatsapp de vídeo que qualifique o então candidato a Prefeito como "soltador de bandido estuprador e traficante" e que afirme, ainda, que a vítima "não cobrava nada, soltava estuprador, traficante, bandido e assassino de graça, em troca de votos" é ofensivo à sua honra objetiva e subjetiva, reconhecendo-se nelas a materialidade dos crimes de difamação e injúria eleitoral.

3. O conteúdo do material divulgado não caracteriza uma manifestação crítica, mas delitos penais eleitorais, vez que extrapola o limite, constitucionalmente previsto, da liberdade de expressão, não sendo o direito de crítica um poder absoluto.

4. Dosimetria que, independentemente de critérios matemáticos que possam ser utilizados, afigura-se dentro da razoabilidade e da discricionariedade do julgador.

5. Substituição da pena privativa de liberdade acertadamente negada, face a reincidência pelo mesmo tipo penal. Inteligência do art. 44, §3º, do Código Penal.

6. Recurso a que nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 060088898, Acórdão, Des. IASMINA ROCHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/05/2023.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para DETERMINAR que, no prazo de dois dias da intimação desta decisão, o Facebook retire a postagem, do perfil do Instagram @__juventude10, apontada pela representante (URL: <https://www.instagram.com/p/C-bFTTAPo9e/>), bem como informe os dados de identificação do usuário do perfil @__juventude10, nos termos do art. 39 da Resolução 23.610/2019.

Caso a postagem não seja retirada pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, incidirá multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitando-se a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Oficie-se o FACEBOOK, pelo e-mail: eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, para cumprimento da decisão.

Na posse dos dados dos responsáveis pelo perfil, intime-se a parte autora para qualificar o Representado, requerendo a respectiva integração à lide e a respectiva citação.

Após a(s) citação(ões) e decorrido o prazo para defesa, abra-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

FEIRA NOVA, *data da assinatura eletrônica.*

MIRELA LISSA YASUTOMI

Juíza da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA/PE